



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 17 de agosto de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.273

Recurso n.º 91.369 - IRPJ - Exercícios de 1982 a 1986.

Recorrente BLOKOS ENGENHARIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

IRPJ - AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL - A não comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos aplicados na integralização de capital autoriza presumir que eles sejam originários de receitas omitidas pela pessoa jurídica. Tratando-se de início de atividade, uma vez que a tributação se efetua, no caso, por presunção relativa (JURIS TANTUM), não justifica exigir-se prova da origem de tais recursos ante a impossibilidade factual de ter havido desvio de receitas tributáveis.

- Despesa/custo operacional

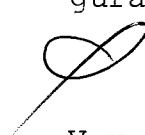
Impõe-se o restabelecimento da despesa/custo glosado por falta de hábil comprovação de serviço, quando a efetiva prestação do mesmo é evidenciada de modo incontestado.

Não retira idoneidade da nota fiscal emitida por pessoa jurídica o fato de a emitente vir a ter, posteriormente, suspensa sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Não são documentos hábeis à comprovação de despesas/custos as notas fiscais emitidas por empresas comprovadamente inexistentes ou não inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes.

Notas fiscais simplificadas e cupons de máquina registradora não são documentos hábeis à comprovação de despesas operacionais.

Despesas com viagens de sócios diretores, quando não se demonstre vinculação da necessidade delas com os objetivos sociais não configuram despesas operacionais da empresa.


V.v.



Despesa com jantar na residência do sócio, comprovada com documento emitido em nome da pessoa física não é despesa operacional da empresa.

Presentes de bens com significativo valor comercial não constituem "brindes" cujo valor seja dedutível como despesa operacional.

São despesas operacionais dedutíveis aquelas referentes a bens que, sendo necessários à empresa, tenham tempo de vida útil inferior a um ano conforme atestado em "laudo técnico".

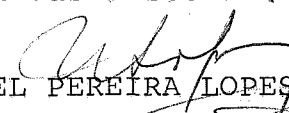
Mantém-se a tributação sobre valores expressamente excluídos do contraditório pela recorrente.

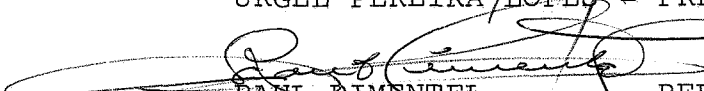
- Recurso parcialmente provido.

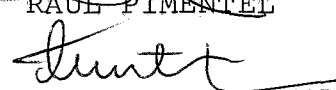
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BLOKOS ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 25.622,10, Cz\$ 13.794,76, Cz\$ 468,19 e Cz\$ 15.843,60, nos exercícios de 1982, 1983, 1984 e 1985, respectivamente. Vencidos os Conselheiros Cristóvão Anchieta de Paiva (Relator), Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Urgel Pereira Lopes que, no exercício de 1982, proviam menos Cz\$ 14.100,00. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Raul Pimentel.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR DESIGNADO


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 SET 1987

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.069

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-004.076/86-23

RECURSO Nº: 91.369

ACÓRDÃO Nº: 101-77.273

RECORRENTE Nº: BLOKOS ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

BLOKOS ENGENHARIA LTDA., contribuinte jurisdicionada à DRF de Vitória (ES), recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

Segundo o Auto (fls. 2), lavrado em 27.06.86 e notificado à contribuinte na mesma data, a fiscalização levantou as infrações seguintes, em resumo:

1. Omissões de receita:

- 1.1 - apurada através de integralização de capital sem a necessária prova da origem e efetiva entrega dos recursos:

Ex 1982, base 1981: Cr\$14.100.000 (fls.56/57-Intimação fls. 173)

Ex 1983, base 1982: Cr\$22.390.000 (fls.56/61-Intimação fls. 173)

Ex 1984, base 1983: Cr\$15.600.000 (fls.165/167 - Intimação fls. 49)

- 1.2 - Apurada através de passivo não comprovado (Quadro De monstrativo-QD nº 4-fls.21) no balanço de 31.12.83:

- Ex 1984, base 1983: Cr\$ 21.869.899.

2. Glosa de despesa/custo por não comprovação com documento hábil

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-004.076/86-23

Acórdão nº 101-77.273

da efetiva prestação dos serviços de terraplenagem por Penta-Terraplenagem Engenharia Ltda. (Docts.fls.55-62/69-89/109 - Intimação: 174)

Ex 1982, base 1981: Cr\$ 6.550.000

Ex 1983, base 1982: Cr\$ 13.794.764

3. Glosa de despesas/custos corroborados por notas fiscais emitidos^a por EMCATEL, Empresa Capixaba de Terraplenagem e Escavações Ltda. em situação irregular (fls.70) no Cadastro da Receita Federal desde o exercício de 1982, base 1981 (fls.55-70/88)

Ex 1982, base 1981: Cr\$ 4.972.103

4. Glosa de despesas/custos corroborados por documentação inidônea, já que as empresas tidas como emitentes (Vila Capixaba Auto Peças Ltda. e Mecânica Texas Ltda.) negam terem emitido as notas fiscais relacionadas no Termo de Retenção de fls.171, conforme ' consta dos termos de intimação de fls.172 e 173.

Ex 1984, base 1983: Cr\$ 62.998.238

Ex 1985, base 1984: Cr\$ 236.991.705

5. Glosa de despesas/custos corroborados por documentação inidônea, já que as empresas tidas como emitentes (DISMAC Ltda. e Minas Box Ltda. - Termo fls. 225) são inexistentes, conforme diligência procedida pela DRF de Belo Horizonte (fls.210/224)

Ex 1984, base 1983: Cr\$ 105.638.600

Ex 1986, base 1985: Cr\$ 33.552.000 (fls.391)

6. Glosa de despesas/custos acobertados por documentação inidônea, já que as empresas tidas como emitentes (Cerâmica Barro Vermelho Ltda. Casa Santa Luzia Ltda. e Empresa Madeiras do Vale Ltda.) não constam do Cadastro da Secretaria da Receita Federal (Doc.fls.55-225-236A/242-247/248 e 379/383)

Ex 1984, base 1983: Cr\$ 53.043.500

Ex 1986, base 1985: Cr\$ 258.000.000

7. Glosa de despesas/custo acobertados por documentação inidônea,

B.

aw

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-004.076/86-23

Acórdão nº 101-77.273

já que as empresas tidas como emitentes (Monte Paschoal Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Madeiras São Gonçalo Ltda. e Serra ria e Indústria Ouro Verde) não existem, segundo diligência proceduda nas supostas sedes das referidas empresas (fls.55-224-249 / 254-374-392/394)

Ex 1985, base 1984: Cr\$ 276.385.128

Ex 1986, base 1985: Cr\$ 6.576.000.

8. Glosa de despesas/custos acobertados por Notas Fiscais inidôneas, já que o CGC nelas apresentado (fls.384/390) como sendo da emitente Dismacel Ltda., pertence em verdade a outra empresa (fls.383 - A-ficha on line)

Ex 1986, base 1985: Cr\$ 317.970.890

9. Exclusão do lucro líquido do exercício feita indevidamente na declaração, uma vez que a autuada não procedeu a necessária discriminação no LALUR, por não o possuir.

Ex 1983, base 1982: Cr\$ 4.354.786.

10. Despesas indevidamente deduzidas e não adicionadas na apuração do lucro real:

- 10.1 - despesas estranhas e desnecessárias à empresa referentes a refeições e lanches comprovadas com notas fiscais simplificadas e cupons de máquina registradora. (Q.D.1 - item 1 - fls.15).

Ex 1984, base 1983: Cr\$ 51.270

- 10.2 - despesas particulares de sócios (telefone, energia elêtrica, aluguéis, impostos, cartões de crédito, consertos, viagens de familiares e outras)

Ex 1984, base 1983: Cr\$ 9.944.584(QD 1,item 2, fls. 15/18-110/124)

Ex 1985, base 1984: Cr\$ 10.845.867, QD5,II, fls.22 e 132/139)

- 10.3 - Brindes e Presentes (Relógio, Conjunto de Som, calculadora, televisor, gargantilhas)

7

cert

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-004.076/86-23

Acórdão nº 101-77.273

Ex 1985, base 1984: Cr\$ 2.056.000 (fls.23 e 140/143A)

10.4 - Multas do DETRAN (fls.23)

Ex 1985, base 1984: Cr\$ 241.399.

10.5 - Imobilizações escrituradas como despesas

- Ex 1984, base 1983: Cr\$ 509.735 (QD 2-fls.19)

Ex 1985, base 1984: Cr\$ 13.810.000 (QD 6-fls.24,144/154)

11. Falta de Correção Monetária das imobilizações não registradas, constantes do subitem anterior (10.5)

- Ex 1984, base 1983: Cr\$ 468.195 (QD 3-fls.20)

Ex 1985, base 1984: Cr\$ 4.383.606 (QD 7-fls.25)

12. Postergação de imposto de renda do exercício de 1984, base 1983, para o exercício seguinte, em decorrência da apropriação em 1983 da despesa de Cr\$ 1.273.218 relativa a publicidade e propaganda paga no ano seguinte a Eldorado Publicidade Ltda.

- Ex 1984, base 1983: 77,43 ORTN's (imposto, multa e juros)

A ação fiscal encerrou-se em 27.06.86 (Termo-fls.395)

Às fls. 398, consta um pedido de prorrogação por 15 dias do prazo de defesa, o qual foi deferido por despacho de fls. 401.

Tempestivamente, o contribuinte ofereceu a impugnação de fls.404, onde, em síntese, alega (obedecendo a mesma numeração anterior):

1. Omissões de Receita: Confessa expressamente a ocorrência de receita omitida "caracterizada por passivo fictício", mas impugna aquelas autuadas em decorrência das integralizações de capital. Afirma, para tanto, que os recursos utilizados se originaram das disponibilidades pessoais do sócio, conforme se pode ver de suas declarações de rendimentos e que a efetiva entrega, no que diz respeito à integralização de 1982, se evidencia através do extrato bancário de fls.500. Ademais, salienta com base no acórdão número 101-73.861/82 deste Conselho que há impossibilidade factual de desvio de receitas no início do negócio. Diz, ainda que o próprio fluxo de caixa evidencia o ingresso, já que sem eles não haveria como efetuar

serviço público federal PROCESSO Nº 10783-004.076/86-23
Acórdão nº 101-77.273

os pagamentos feitos.

2. Efetividade dos serviços de terraplenagem prestados por Penta Terraplenagem Engenharia Ltda. — Afirma não poder negar-se a efetividade de tais serviços, cuja materialidade pode ser vista a olho nu. Com efeito, a impugnante contratou com a COHAB-ES a construção do conjunto habitacional Linhares V e na execução de suas obrigações fez o preparo do terreno mediante os serviços de Penta Terraplenagem e Engenharia Ltda. Para fins de prova anexa: a) Contrato de repasse firmado com a COHAB-ES (fls.454) b) Estudo do Trabalho e Realização de Aterro para Edificações em Linhares (ES) de Sologeo (fls.466 a 492; c) cópias datilográficas de cheques nominais a Penta e a Bancos com os respectivos canhotos (fls.493 a 520); d) atestado da COHAB-ES de que a impugnante realizou, de agosto de 1981 a março de 1983, infra estrutura e urbanização do Conjunto Linhares V (fls.521).

3. Glosa das Notas Fiscais de EMCATEL, por estar a referida empresa em situação cadastral irregular desde o exercício de 1982, base 1981.

Sustenta a improcedência da glosa, a um, porque não tem acesso aos cadastros da receita e, a dois, porque, em 1981, época da contratação e prestação dos serviços, a empresa EMCATEL estava em situação regular, posto que a irregularidade surgiu em 1982 (fls. 70). Ademais, protesta contra a responsabilidade que lhe é transferida, sem amparo legal, já que a documentação se reveste de todas as formalidades legais.

4. Glosa das despesas embasadas em documentos cuja emissão é negada por Vila Capixaba Auto Peças Ltda. e Mecânica Texas Ltda., apresentadas como emitentes.

A glosa não pode prosperar, uma vez que os documentos apreendidos apresentam todos os requisitos legais e que, por isso, não é dado à impugnante advinhar a falsidade dos documentos que a cobertam operações efetivamente realizadas. O que a reclamante garante é que os materiais constantes dos documentos foram efetivamen

3.

CAN

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-004.076/86-23
Acórdão nº 101-77.273

te utilizados em reparações de seus bens, o que justifica a pertinência das despesas nos anos base de 1983 e 1984.

5. a 8. Glosas de despesas porque embasadas em documentação inidônea, seja porque inexistam as empresas emitentes, ou estas não constem do cadastro da Receita Federal, ou dele se divorciam

A impugnante não concorda com as glosas e as refuta em' bloco de fls. 435 a 440. Aduz, em primeiro lugar, que os materiais constantes dos documentos foram efetivamente aplicados nas obras executadas. Estas, por si sós, evidenciam a necessidade daqueles materiais. E, para comprovar, junta de fls. 532/545 um laudo técnico de aplicação de materiais em obras, firmado por gerente e engenheiro da própria impugnante.

Ora, continua a defesa, adquiridos, recebidos e pagos os materiais devidamente conferidos e acobertados por documentos que contenham todos os requisitos legais, como é que poderia ela, impugnante, supor que as empresas emitentes estariam irregular perante a S,R,F.? Isso lhe era impossível, uma vez que as notas fiscais estavam "vistadas" pelas fiscalizações estaduais e os preços eram os normalmente praticados no mercado de então. Assim, à impugnante era impossível visualizar irregularidades documentais. De outra parte, a simples pesquisa do sistema "on-line" não constitui prova da inexistência de empresa, mas simples indício, não suficiente para fundamentar a ocorrência de infração. Desta forma, a contabilidade da impugnante deve prevalecer, deixando de ter procedência o procedimento fiscal sobre os presentes fatos.

9. Exclusão indevida do lucro líquido na declaração, por falta de discriminação no LALUR.

Entende a impugnante que a autuação é indevida, já que seu procedimento, relativo a execução de obra por prazo superior a 12 meses, está em perfeita sintonia com as disposições da Instrução

9.

ur

Normativa 21/79. Aplicadas estas regras aos dados constantes dos registros contábeis, chega-se à exclusão constante da Declaração. Quanto ao LALUR, achava-se ele em transcrição rascunhada e será apresentado, na forma em que se encontra, como elemento de prova.

10.1 - Despesas desnecessárias (refeições e lanches) (folhas 15).

Afirma a impugnante que despesas com "refeições e lanches" não podem ser tidas como "estranhas e desnecessárias" à atividade da empresa. Ora, tais gastos são "representação" e trazem grandes dividendos à empresa, embora tenham sido de muito pequeno valor (Cr\$ 51.270,00). E exatamente por ser de pequeno valor é de ser admitida a comprovação por meio de notas fiscais simplificadas e com tickets de caixa. Assim, e a vista do Parecer Normativo CST 10/76, é de se ter por razoável a despesa de Cr\$ 51.270,00 em face da receita do exercício (Cr\$ 2.211.376.525,00)

10.2 - Despesas particulares de sócios.

A impugnante reconhece a procedência do feito no que diz respeito ao exercício de 1984, base 1983, no valor constante do auto (Cr\$ 9.944.584). Quanto ao exercício de 1985, base 1984, reconhece como válidas as glosas que menciona no item 4.1 (fls. 406) da defesa, mas contesta as demais relacionadas no Q.D. nº 5 de fls. 22/23. (Pagamento de viagens de familiares). Com efeito, os gastos de passagens aéreas (Notas 07724, 09700 e 07893) devem ser aceitos como dedutíveis no que dizem respeito aos sócios Pedro Alcântara Costa e Maria Luiza Studart Alcântara Costa, posto que têm relação com a atividade da empresa. Ambos exercem gerência na empresa e devem constantemente locomoverem-se em atenção ao objetivo social.

Igualmente dedutível deve ser a despesa corroborada pelo documento de fls. 138 (NF de José Neffa Hoteis e Turismo S.A). A despesa em questão (jantar na residência) foi realizada em 31.12.1983, dia de confraternização. No caso, usou-se a residência do sócio para



integração de funcionários e patrões, com minimização de custos. A despesa é irrisória em face da receita da empresa. A glosa não pode ser mantida.

10.3 Brindes e Presentes (QD 5 - fls. 23).

Os brindes e presentes visaram promover a empresa e seus objetivos, premiando clientes e pessoas de projeção social com a divulgação dos empreendimentos empresariais. Os brindes e presentes foram comprovados e em montante compatível com o resultado da empresa. Diante disso e do acórdão 101-66.464/74 e do PN 15/76, é de se declarar a improcedência da glosa.

10.4 Multas do DETRAN

A impugnante reconhece a procedência da autuação.

10.5 Imobilizações escrituradas como despesas (QD 6 - folhas 24).

Também aqui a autuada reconhece a procedência do feito com relação ao exercício de 1984, base 1983, na totalidade, e, em parte, quanto ao exercício de 1985, base 1984. Deste, entende correta a exigência relativa aos documentos de fls. 144, 150 e 151. Os demais itens (fls. 24) reportam-se a bens com vida útil inferior a um ano e como tal, eles têm dedutibilidade assegurada pelo artigo 193 do RIR/80. Para fins de prova, juntou-se à pág. 531 um laudo técnico da engenheira chefe do Departamento Técnico da própria impugnante, que relaciona como de vida útil inferior a um ano os bens arrolados no Q.D. de fls. 24 e objeto da contestação deste subitem (vibradores, guinchos, máquinas de corte rápido, carretas).

11. Correção Monetária das Imobilizações do subitem anterior.

Da parte reconhecida pela impugnante há procedência da



exigência. Os demais itens, não reconhecidos, não há o efeito decorrente da correção monetária, por não subsistir a infração principal.

12. Postergação no Exercício de 1984, base 1983.

A infração é expressamente reconhecida pela impugnante às fls. 405 da peça impugnatória.

Impõe-se, por fim, relatar que a autuada promete efetuar o pagamento referente aos itens não contestados nos 30 dias seguintes à decisão de 1ª instância.

A informação fiscal (fls. 147) opina pela dispensa da exigência relativa à glosa de exclusão do lucro líquido (infração 9) requerida na declaração, em face do documento de fls. 524 e pede a manutenção da cobrança que resulta dos demais itens autuados.

Para tanto, diz em relação aos itens contestados na impugnação:

1. Omissões de receita.

Os argumentos da defesa não podem prosperar. Eis que o acórdão invocado refere-se a integralização de capital na constituição de empresa. Quanto às integralizações subseqüentes, a empresa sujeita-se ao dever de provar a origem e efetiva entrega dos recursos, sob pena de tê-los tributados como receita omitida. É o que ocorre neste feito: a primeira integralização autuada ocorreu 5 meses após o início do empreendimento, havendo pois tempo para desvio de receita. Ademais, o doc. de fls. 500, em que a impugnante se estriba para justificar a efetiva entrega, não é documento hábil, já que se trata de mero extrato bancário, em que, sobre não haver indicação do depositante, não ocorre coincidência de data com a alteração contratual.

2. Efetividade dos serviços de Penta Terraplenagem.

A impugnante, intimada a apresentar as notas fiscais (fo

17.

cont

lhas 174) que corroborassem a prestação dos serviços, não o fez, nem no curso da ação fiscal, nem agora na reclamação. Limitou-se a apresentar faturas, que, atendendo à lei comercial, não obedece à lei fiscal. Além disso há de se considerar que os documentos de folhas 452/524 são emitidos por empresa que não Penta Terraplenagem e Engenharia Ltda.

3. Glosa relativa à EMCATEL.

A empresa EMCATEL teve seu CGC suspenso e, assim, não está regularmente inscrita. Ora, para que custos/despesas sejam dedutíveis ante a legislação do imposto de renda, é indispensável que o pagamento seja feito a beneficiário identificado e regularmente inscrito no cadastro da S.R.F. A glosa, pois, deve ser mantida.

4. Glosa relativa às notas fiscais ditas como de emissão de Vila Capixaba Auto Peças Ltda. e Mecânica Texas Ltda.

A inidoneidade das notas fiscais foi comprovada pela diligência efetuada pelos autuantes. Por ela, as empresas Vila Capixaba e Mecânica Texas (fls. 172/173) negam que os ditos efeitos fiscais sejam de sua emissão. Por seu turno, a impugnante contentou-se em dizer que os materiais deles constantes foram efetivamente adquiridos. Porém, nada se provou. Não disse de quem os comprou, posto que de Vila Capixaba e Mecânica Texas não foi. Assim, os documentos referentes às despesas glosadas não indicam, como legalmente imposto, o nome, endereço e o número da inscrição cadastral do emitente. A glosa deve ser mantida.

5/8. Glosas relativas a DISMAC, MINAS BOX; MONTE PASCHOAL, SÃO GONÇALO, OURO VERDE, MADEIRAS DO VALE, BARRO VERMELHO, SANTA LUZIA E DISMACEL.

A ~~inidoneidade~~ das notas não foi destruída. As empresas não existem, conforme se pode verificar através das diligências fiscais efetuadas em relação às 5 primeiras e através do sistema ORCA (ON LINE de recuperação de cadastro) em relação às restantes. Ade

M

ccv

mais, os documentos, que apresentam DISMACEL como emitente, trazem o CGC que, em verdade, é de outra empresa: Companhia Industrial Paoletti.

Para infirmar o recebimento das mercadorias, invocado' pela defendente, leio para o plenário a parte da informação fiscal nº 1 a 5 que consta de fls. 551/553.

- Lida em plenário -

9. Exclusão indevida
Como dito antes o informante pediu a procedência da defesa quanto a este item.
- 10.1 - Despesas desnecessárias (refeições e lanches).

No caso, não se trata de despesas ocasionais, como quer a impugnante, mas de despesas incorridas, e que poderiam ser comprovadas, não, porém, com notas fiscais simplificadas ou cupons de máquina registradora, como afirma o P.N. CST nº 83/76.

- 10.2 - Despesas particulares dos sócios.

Este item deve ser integralmente considerado procedente e não apenas as parcelas confessadas. A autuada contesta a glosa das despesas com viagens dos sócios diretores Pedro A. Costa e sua mulher, alegando, sem provar, que elas se realizaram em benefício da empresa. A falta de prova justifica a glosa.

Com referência ao jantar na residência do sócio Pedro A. Costa, o documento de fls. 138 não corrobora o alegado na defesa: jantar de confraternização entre funcionários e patrões. O jantar foi oferecido pelo sócio em sua residência, como atesta aquele documento. Do Sr. Pedro A. Costa é pois a despesa, não da empresa.

- 10.3 - Brindes e Presentes

Não se trata de "brindes" segundo conceituação do P.N.

B

cur

CST nº 15/76, isto é, de ofertas promocionais da empresa de diminuto ou nenhum valor comercial, mas de "presentes", como relógio, aparelho de som, televisores, jóias (doc. fls. 140/143 A) e, como tais, indedutíveis.

10.4 - A impugnante concorda com a glosa referente às multas do DETRAN.

10.5 - Imbolizações escrituradas como despesas.

A autuação deve ser mantida tanto em relação à parcela confessada, quanto em relação à contestada. Para justificar sua defesa parcial, a impugnante junta um laudo técnico, atestando que os bens mencionados são de vida útil inferior a um ano. Como, porém, o laudo é firmado por engenheira da própria impugnante, não possui ele valor probante.

11. Correção Monetária.

Trata-se de mera decorrência do item 10.5 anterior.

12. Postergação.

A infração é confessada na defesa.

Após a informação, a autuada fez juntar cópias xerográficas de cheques emitidos por ela a favor de Bancos, de Penta Terra-plenagem e Engenharia Ltda., Carlos Alberto Ramos Alves e Wilson Ramos (fls. 555/573).

A autoridade de 1ª instância, pela decisão de folhas 574/598, julgou procedente em parte a ação fiscal, para, à luz dos argumentos da informação, excluir de tributação no exercício de 1983, base 1982, a importância de Cr\$ 4.354.786 relativa à exclusão do lucro líquido não discriminada no LALUR (infração nº 9), mantido todo o restante autuado.

M.

cur

Para maior esclarecimento do plenário, leio os "consideranda" de fls. 592/597 que fundamentaram o decidido.

- Lidos -

A decisão foi intimada ao sujeito passivo em 28.04.87, (fls. 600). Em 25.05.87 (fls. 692) foram anexados ao processo o recurso e elementos de instrução de fls. 601/692.

A recorrente reitera de início todas as razões expendidas através da impugnação, como se integrantes fossem da peça recursal. Em seguida passa a desenvolver os argumentos de seu apelo, os quais assim sintetizo:

1. Omissões de receita.

a) Ex. 1982, base 1981: Cr\$ 14.100.000,00.

Em 10.04.81 elevou seu capital social com aumento suportado pelos sócios Pedro A. Costa (Cr\$ 13.570.000) e sua mulher Maria Luiza S.A. Costa (Cr\$ 530.000,00) perfazendo o total de Cr\$ 14.100.000,00. A integralização não pode indiciar omissão de receita, seja porque os cinco meses que medeiam entre o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade (09.12.80) e a data da alteração contratual (10.04.81) são meses insuficientes para ensejar omissão de receita de tão grande valor, mormente se se levar em conta que sua atividade é a construção civil.

É de se destacar a propósito desta infração, que sua autuação deveu-se à falta de prova da origem e efetiva entrega dos recursos. Já a decisão ampliou o fato autuado para exigir documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores. Em defesa a recorrente diz que a prova se faz mediante o lançamento contábil da integralização, frisando haver coincidência de datas entre a elevação do capital e seu registro contábil. No que diz respeito a documentos hábeis e idôneos, a recorrente se louva em acórdão da 2ª Câma

7.

cur

ra deste Conselho, segundo o qual o acréscimo patrimonial de um exercício é justificado pelos recursos constantes da declaração da pessoa física do ano anterior. "Mutatis Mutandis", a situação é a mesma: Se os sócios têm disponibilidades em sua declaração, estas justificam o investimento de capital que se fez na jurídica.

Ademais, a tributação é feita com base no artigo 181 do RIR/80. Tal dispositivo, porém, não acoberta o fato presente, seja porque sua disposição requer indícios de omissão de receita (coisa que o fisco não demonstrou), seja porque ele se refere a suprimentos de caixa, enquanto o fato é de integralização de capital.

Outro aspecto a considerar é que houve erro na identificação do sujeito passivo. A pesquisa deveria alcançar o sócio, não a empresa. E se se pesquisar a declaração do sócio ver-se-á que ali se lançou o investimento e que este não gerou aumento patrimonial. Assim, o sócio tinha suporte para integralizar.

Quanto à origem, o recorrente indica como tal, a alienação: 1) em 12.02.81 de cotas de participação societária; 2) em 19.03.81 de um lote em Brasília; e ainda 3) o recebimento de uma doação do sogro (2.000.000) e 4) outros recursos próprios (Cr\$ 900.000). Todos estes fatos constam da declaração da pessoa física. Assim, entende provada a origem extra-empresarial dos recursos aplicados.

b) Ex. 1983, base 1982: Cr\$ 22.390.000,00

O lançamento contábil foi feito em 31.10.82. A propósito desta integralização, a recorrente aduz os mesmos argumentos antes mencionados e afirma que a origem está comprovada através da disponibilidade de recursos evidenciada na declaração da pessoa física' do sócio referente ao mesmo período-base e que a efetiva entrega está esclarecida através do extrato bancário (fls. 675) e os lançamentos no Diário. O cheque de nº 206626, constante do referido extrato, como depósito em 19.10.82, no valor da integralização (Cr\$ 22.390.000,00) não foi apresentado.



c) Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 15.600.000,00.

Renovando argumentos anteriores, afirma que os recursos da integralização de 15.06.83 originaram-se de desmobilizações do sócio, constantes da declaração pessoa física, para o fim de gozar dos favores do Decreto-lei nº 1950. A efetiva entrega se demonstra pelos lançamentos no Diário (fls. 689/690).

Ademais, cumpre observar que a exigência deste item representa uma dupla incidência, já que o valor autuado estaria incluso nos Cr\$ 21.869.899 de receita omitida resultante do passivo fictício autuado e confessado como procedente pela recorrente.

2. Efetiva prestação de serviços por Penta Terraplenagem e Engenharia Ltda.

Ex. 1982, base 1981: Cr\$ 6.550.000,00

Ex. 1983, base 1982: Cr\$13.794.764,00

Segundo o auto, as faltas ensejadoras das glosas foram a não comprovação da efetiva prestação dos serviços, através de do documentação hábil. Inobstante isso, a decisão de 1º grau pretendeu manter a glosa sobre pretexto de que dedutíveis são apenas as despesas' que guardam relação com a atividade explorada. Ocorre, porém, que tudo gira em torno da efetiva prestação dos serviços, como se pode ler do último considerandum da decisão:

"considerando que parte dos documentos acostados às fo
lhas 554/559 comprovam o pagamento a Penta Terraplenagem e Engenharia Ltda. e o auto em questão questiona
a efetiva prestação dos serviços, assim os mesmos são
insuficientes como prova a favor do contribuinte."

Entretanto, os serviços foram prestados no Conjunto Habitacional Linhares V, conforme faturas (fls. 62/69 e 90) e o relatório de fls. 52 firmado pela profissional encarregada, este indevidamente desconsiderado pela decisão de 1º grau.

M. W.

Resta evidenciar que os pagamentos foram feitos. E o faz fazendo referências às cópias xerográficas dos cheques nominais a Penta, emitidos pela recorrente e que afirma estarem acostados ao processo (Diga-se, parenteticamente, que de fato existem Cr\$6.000.000' emitidos em 1981 -fls. 562, 570, 564, 561- e Cr\$ 9.394.764 emitidos em 1982 fls. 556, 563, 565/568 além de outros que tem Bancos por beneficiários).

Para maior comprovação dos serviços, acosta às fls.653 Declaração firmada pela COHAB-ES de que Penta Terraplenagem Engenharia Ltda. foi empreiteira da recorrente na construção do Empreendimento Habitacional Linhares V. Assim, diz a recorrente, faturas, cheques nominais, declaração da engenheira lançamentos contábeis e declaração da COHAB-ES evidenciam a efetiva prestação dos serviços. E mais: de fls. 654/659 juntam-se os documentos de contratação dos serviços de Penta.

3. Glosa correspondente à EMCATEL - Ex. 1982: Cr\$
4.972.103,00

Diz a recorrente que a defesa não foi acolhida porque a autoridade de 1º grau entendeu: a) que a empresa emitente das notas fiscais estava irregular perante o imposto de renda e b) que a empresa emitente não teria oferecido à tributação os valores correspondentes. Quanto ao primeiro fundamento a recorrente alega que não tem o "munus" fiscalizador para aprofundar indagações. Contenta-se com os documentos que exteriorizem os elementos legais exigidos. Quanto ao segundo, cumpria a fiscalização exigir o tributo de quem auferiu a renda e não de quem suportou a despesa. A propósito, cabe ressaltar o acórdão 103-05.851/83 do 1º C.C. que fez observar que o comportamento condenável de uma empresa, não se transmite às demais que com ela mantiveram relações comerciais, mormente se o fato condenável era desconhecido das outras. Ora, no presente caso, a recorrente só soube da irregularidade da EMCATEL em 1986, enquanto o fato autuado é de 1981. Espera a revisão do julgado.

4 a 8. Glosas relativas a notas fiscais inidôneas e/ou empre-

7.

Cen

sas inexistentes e/ou não constarem do cadastro da SRF. Exercícios de 1982 a 1986.

A recorrente volta a invocar o acórdão 103-05.851 para sustentar que a inidoneidade das empresas não podem afetar aquelas ou tras que com elas transacionem. Não cabe ao comprador examinar a situação fiscal do fornecedor, desde que o documentário fiscal apresente os elementos legalmente exigidos.

9. Não mais é objeto de litígio.

10.1. Despesas com lanches e refeições Ex. 1984, base 1983.

A recorrente alega ter sido autuada por impertinência da despesa. Mas, obviamente não podem ser tidas como tais gastos com lanchonete, mormente quando em percentual mínimo (Cr\$ 51.270,00) e destinados a compensar funcionários que ultrapassassem o expediente normal.

Quanto à menção feita no QD. 1 a notas fiscais simplificadas é de se ter em mente que o P.N. 83/76, item 3, convalida tais documentos perante o fisco federal.

10.2. Despesas Particulares de sócios (viagens e jantar de confraternização) Exercício de 1985, base 1984.

O recurso invoca todo o alegado na defesa, para dizer que as viagens do sócio Pedro A. Costa e sua mulher são de interesse da empresa, posto que ambos são empresários.

Também pertinente é o jantar de confraternização de patrões e empregados. O dispêndio deve ser tido por dedutível, de vez que em valor mínimo. O fato de a nota fiscal ter sido emitida em nome do sócio deveu-se ao "estrito relacionamento" deste com o dono do "buffet".

7 .

CV

- 10.3. Brindes e Presentes - Ex. 1985, base 1984 Cr\$
2.056.000,00.

Com base no montante da despesa relacionada com a receita bruta da empresa, pretende a recorrente ver restabelecida a despesa, já que aquela relação evidencia o diminuto valor da despesa, em sintonia com o acórdão -101-66.464/74 do 1º C.C. e Parecer Normativo 15/76.

- 10.4. Não foi objeto do recurso.

- 10.5. Imobilizações como despesa Ex. 1985, base 1984.

A parcela contestada na defesa teve a impugnação fundada no atestado da engenheira da empresa e acostado às fls. 531. Por ser funcionário da recorrente, a autoridade de 1º grau negou valor probante ao documento. Com certeza, diz a recorrente, o mesmo argumento não pode recair na declaração de empresa especializada no ramo e conceituada na praça, coonestando o antes afirmado no documento de fls. 531. Tal declaração consta do anexo 23 do recurso (fls. 691) e certifica que os bens que menciona tem vida útil inferior a um ano.

11. Correção Monetária das Imobilizações Ex. 1985.

Dada a relação de causa e efeito, a sorte deste item dependerá daquela do subitem anterior.

Pede sejam acolhidas as razões do recurso com reforma da decisão de 1ª instância.

É o relatório.

7.

cur

Acórdão nº 101-77.273

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator Designado para o Acórdão

Estamos de acordo com o nobre Relator sorteado, salvo no que se refere à parcela de omissão de receita no valor de Cr\$ 14.100.000, caracterizada pelo aumento de capital social ocorrido em 07.04.81, cujo ingresso e a origem do numerário utilizado na sua integralização deixaram de ser satisfatoriamente comprovados.

Na realidade, os suprimentos de caixa, considerados assim também aqueles destinados à integralização do capital social da pessoa jurídica, representam forte indício de que receitas do giro normal da empresa foram desviadas da tributação.

As provas indiciárias, embora não reunindo característica da melhor qualidade, vem sendo aceitas no direito com a finalidade de provar fatos de difícil comprovação, como o desvio de receitas do crivo da tributação.

É preciso levar em consideração, todavia, que a acusação de omissão de receita, nesses casos, se faz por mera presunção fiscal, admitindo-se, por se tratar de presunção relativa iuris tantum, a prova de sua improcedência.

Pode ser que a origem e o efetivo ingresso do numerário não estejam suficientemente comprovados, na apreciação feita pelo nobre relator, porém labora em favor da recorrente o fato de que o aumento do capital social da empresa e sua integralização ocorreram no início de suas atividades: fundada em dezembro de 1980 com o capital inicial de Cr\$ 4.400.000, seu aumento ocorreu em 07.04.1981. Acrescente-se, ainda, o fato de tratar-se de atividade cujo retorno de investimento não é imediato e o capital inicial e o prazo decorrido até o ingresso do numerário não permitem retorno financeiro no montante questionado.



De forma que, tendo ocorrido essa circunstância, a base da imputação fiscal, no que diz respeito ao suprimento para aumento de capital no ano-base de 1981, exercício financeiro de 1982, ficou irremediavelmente comprometida, com o surgimento de uma outra presunção, essa agora em favor do contribuinte, que é a impossibilidade factual de ter havido desvio de receitas tributáveis no período de janeiro a abril de 1981.

A respeito do enfraquecimento da presunção fiscal de omissão de receita com base em suprimentos de caixa realizados no início de atividade, assevera o Conselheiro SYLVIO RODRIGUES no Voto que embasou o Acórdão nº 101-74.799:

.....

"Não se deve olvidar que a eficácia do direito depende sempre da prova dos fatos que ser vem de base às causas jurídicas. Às vezes, como são fatos de difícil demonstração, a lei, em certas hipóteses, facilita a prova, estabelecendo presunções, que não são arbitrárias, mas correspondem ao que ordinariamente acontece, ou deixa a cargo da parte a demonstração de prova precisa a respeito do fato alegado. Em qualquer dessas hipóteses, a fonte da prova está na indução que parte de um fato conhecido, na espécie, os indícios estabelecidos com base no valor dos recursos dados por fornecido à caixa da empresa, em busca de outro desconhecido. Os efeitos do fato conhecido, em seus aspectos e circunstâncias, oferecem indícios de outro fato, deixando-os, porém, sob penumbra, sem expô-los claramente. A razão toma, então, tais indícios e, para esclarecê-los, em torno deles elabora conjecturas, faz perquirições, estabelece opiniões, tira conclusões e assim se formam as presunções. Estas, todavia, não podem ser fugazes à certeza do fato, a qual é um estado subjetivo de convicção, para não ver, aquele que delas se serve, desmoronar-se todo o arcabouço da causa perseguida. Os indícios e as presunções têm, pois, de ser veementíssimos para afastar em definitivo as possibilidades contrárias. Para esse efeito, sobreleva-se o princípio ontológico da prova, em que o ordinário se presume (presunção "hominis", fundada naquilo que ordinariamente acontece) e o extraordinário se demonstra.



Acórdão nº 101-77.273

É partindo desse princípio que os precedentes jurisprudenciais inadmitem a omissão de receita no início de negócio, por inexistência material, concreta de receita. Aí, na ocasião do início do negócio, presume-se não haver o que omitir como receita operacional, mesmo que haja recursos fornecidos à empresa para simples reforço de numerário de caixa. A esse propósito atua a presunção "hominis", pois ordinariamente acontece não existir mesmo receita operacional, quando a exploração do negócio tem início.

.....

São essas as razões pelas quais deixo de acompanhar o nobre relator sorteado, concordando, todavia, com o seu Voto no que pertine às outras matérias trazidas a julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de dar-se provimento parcial ao Recurso para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 25.622,10, Cz\$ 13.794,76; Cz\$ 468,19 e Cz\$ 15.843,60, nos exercícios de 1982, 1983, 1984 e 1985, respectivamente.



RAUL PIMENTEL - RELATOR



Acórdão nº 101-77.273

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

No que diz respeito as autuadas omissões de receitas é de se salientar, de início, que a recorrente em momento al gum, seja na reclamação, seja no recurso, desenvolveu argumentos ten dentes a ilidir à cobrança correspondente à receita detectada atra- vés de passivo fictício no valor de Cr\$ 21.869.899 no exercício de 1984, base 1983. Ao contrário, ela com a autuação se conformou tan- to na primeira, quanto nesta instância. Diante disso, a exigência deve ser mantida.

Também procedentes são a meu ver as caracterizações de omissões de receitas apuradas por meio das integralizações de ca pital efetuadas nos períodos-base de 1981, 1982 e 1983, nos valores de Cr\$ 14.100.000,00; Cr\$ 22.390.000,00 e Cr\$ 15.600.000,00, respec- tivamente.

Com efeito, prescreve o artigo 181 do RIR/80.

"Provada, por indícios na escrituração do contri buinte ou qualquer outro elemento de prova, a omis são de receita, a autoridade tributária poderá ar bitrá-la com base no valor dos recursos de cai xa fornecidos à empresa por administradores, sõ cios da sociedade não anônima, titular da empre sa individual ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstra- das".

Essa é a base legal da imposição. Seu fim é propi ciar meios à Administração Tributária de surpreender, e conseqüente- mente tributar, receitas que não transitem pelos registros contá- beis da empresa. Para tanto, a lei erigiu, nesse dispositivo, a pre sunção de que os recursos de caixa fornecidos à empresa pelas pes- soas que menciona são originários da própria empresa, salvo se a

M. aw

procedência extra-empresarial desses recursos for comprovadamente demonstrada.

Essa comprovação é o único meio de que dispõe o contribuinte para, derrubando a presunção, contestar com eficiência a infração que lhe é imputada.

Não lhe socorre o argumento de que a disposição comtempla unicamente os chamados suprimentos de caixa. O objetivo da disposição não seria alcançado. Os "recursos de caixa fornecidos à empresa" de que fala o texto são quaisquer disponibilidades a ela entregues, seja diretamente sob a forma de suprimentos, seja indiretamente mediante aumento de capital com integralização em dinheiro. Tudo constitui "recurso de caixa fornecido à empresa".

Não lhe socorre, também, conforme copiosa jurisprudência deste Conselho, a alegação de que o fisco para autuar deve, aprioristicamente, indiciar a omissão e, em seguida, arbitrá-la segundo os recursos fornecidos. Não, a própria integralização, quando não comprovadamente demonstradas a origem extra-empresarial dos recursos e a efetividade da entrega deles à empresa, constitui por si só caracterização de receita omitida.

É por isso que a empresa deve, ao proceder a integralização de capital, não só municiar-se com os elementos comprobatórios da origem externa dos recursos, como também recebê-los por meios capazes de evidenciar aquela origem extra-empresarial. A falta de comprovação traduz omissão de receita da pessoa jurídica. E é por isso que não acolho o argumento de que houve erro na identificação do sujeito passivo.

No caso do presente feito, nem a origem, nem a efetividade da entrega dos recursos utilizados nas três integralizações foram comprovadamente demonstradas.

Para a integralização de abril de 1981, a recorrente indicou os recursos como sendo originários de venda, em fevereiro,

B.

cur

de participação societária; em março, de um lote em Brasília; e ainda, de uma doação e outros recursos. Mas a efetiva entrega não foi demonstrada. Assim, não há elo entre aqueles recursos e o ativo da empresa. Aquelles recursos representam, pois, mera capacidade financeira do sócio, não origem dos valores integralizados. E está assente na jurisprudência deste Conselho que disponibilidade econômica e financeira não é o bastante para demonstrar origem de recurso.

A propósito dessa integralização de abril de 1981, não aceito como válido o argumento de que 5 meses — a quanto monta a distância no tempo entre a integralização e o arquivamento dos atos constitutivos da empresa — seriam insuficientes para se perpetrar omissões de receitas. O tempo, inobstante curto, ensejava realização de operações e ; pois, de omissões. A empresa, então, já estava obrigada a comprovar a origem e a efetividade da entrega.

Quanto à integralização de outubro de 1982, a empresa invocou como origem a disponibilidade evidenciada na declaração da pessoa física do sócio. Ora, como já visto, isso não é bastante para esclarecer a origem e, pois, para afastar a responsabilidade da empresa. A propósito da efetividade da entrega é de se esclarecer que mero "extrato bancário" não é documento hábil para vincular o recurso depositado com origens externas. O alegado cheque nº 206626 ' não foi juntado aos autos.

No que diz respeito à integralização de junho de 1983, também ficaram indemonstradas a origem e a efetividade da entrega, já que para tanto a recorrente se louvou apenas nos lançamentos de seu Diário e na disponibilidade financeira da pessoa física do sócio, entrevista na declaração dele. Uns e outra por si sós na demonstram. "A prova deve ser idônea, objetiva, precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas e conferidas no aumento de capital", conforme acentuou o (acórdão 1º CC 101-73.601/82).

Também não logra acolhimento a ponderação do recur-

9.

Car

so de que a exigência, ora objeto de pesquisa, constituiria dupla incidência, já que o valor autuado estaria compreendido nos Cr\$ 21.869.899,00 de receita omitida resultante do passivo fictício autuado e confessado como procedente pela recorrente. Ora, não há como misturar o conteúdo das duas infrações. A receita omitida é a soma das parcelas encontradas em cada uma dessas rubricas. Essa foi a lição do acórdão CSRF/01-0.292/83.

Diante de tudo isso, considero procedente a cobran-
ça relativa às omissões de receitas autuadas.

2. Já com referência à infração relativa aos serviços que teriam sido prestados à recorrente por Penta Terraplenagem e Engenharia Ltda., entendo que o auto não pode prosperar. A não com-
provação da efetividade de prestação desses serviços foi o fato de terminante da autuação.

Penso, todavia, que os documentos acostados não ad-
mitem semelhante conclusão. Os serviços foram efetivamente prestados. Aí estão de fls. 654/659 os documentos relativos à contratação dos referidos serviços, A COHAB-ES atesta (fls. 653) que Penta Terra-
plagem Engenharia Ltda. foi empreiteira da recorrente na execução do Empreendimento Habitacional Linhares V, em Linhares, E. Santo. De fls. 62/69 encontram-se as faturas comerciais em sintonia com esses elementos. E mais: de fls. 556/570 foram juntados cópias xerográfi-
cas de cheques nominativos emitidos pela recorrente em favor de Pen-
ta Terraplenagem Engenharia Ltda., que totalizam parcela substancial do valor autuado. Para a diferença a empresa tem outras explicações. Mas isso não importa. Se foi autuada por falta de comprovação dos serviços, ante as provas anexadas não se pode deixar de reconhecer a efetividade dos serviços. Dou provimento, neste tópico.

3. A glosa dos valores correspondentes às notas fiscais emitidas por EMCATEL - Empresa Capixaba de Terraplenagem e Escava-
ções Ltda. também não procede. A autuação, que é relativa ao exercício de 1982, base 1981, fundamentou a glosa na irregularidade da si

B.

CSRF

tuação da empresa emitente perante o cadastro da Receita Federal, conforme se vê da ficha do Sistema on line de recuperação de cadastro (fls. 70). Ora, por esta mesma ficha, contudo, se constata que a suspensão cadastral da empresa ocorreu em 31.12.82 por ter sido ela omissa "no exercício de 1982". Ora, a suspensão não retroage para macular a legitimidade dos efeitos fiscais anteriormente emitidos. Nenhuma empresa, que com ela transacionasse em 1981, estaria obriga-da a prever que em 1982 seu CGC ficaria suspenso. Este é o caso da recorrente, que não pode ter glosados os documentos de 1981, porque a emitente teve em 31.12.82 seu CGC suspenso. Dou provimento, também neste tópico.

4/8. Diverso, porém, é o meu entender com relação às de mais glosas efetuadas pela fiscalização em face da inidoneidade dos documentos corroboradores dos respectivos assentamentos contábeis (infrações de nº 4 a 8 no relatório).

Entendo, em conformidade com a recorrente, que o comportamento condenável de uma empresa não se transmite àquelas outras que, com ela mantendo transações comerciais, desconheçam o fato condenável. De tal verdade, porém, não se pode extrair a cômoda conclusão, como faz a recorrente, de que perante uma "nota fiscal impressa com todos os elementos legalmente exigidos", o documento é idôneo e hábil a corroborar assentamentos. Com tamanha inocência não se compadece o direito. Tanto quanto mais estranha seja a outra parte contratante, mais se impõem os devidos cuidados para que a empresa não se apanhe negociando com entidades fantasmas. É o que vemos neste feito em relação a esta série de irregularidades autuadas: a) na infração de nº 4, deparamos com Vila Capixaba Auto Peças Ltda. e Me-cânica Texas Ltda negando categoricamente às fls. 172/173 haverem emitido as notas fiscais constantes do termo de retenção de fls. 171; b) nas infrações 5 e 7, defrontamo-nos com diligências fiscais a a-testar a falsidade de endereços das notas autuadas e, pois, a inexis-tência das empresas tidas como delas emitentes; c) nas infrações 6 e 8, constatamos que as empresas ditas emitentes não se encontram inscritas no cadastro devido e, portanto, elas não existem.

B. CSW

De tal sorte, concluo que os documentos referidos no auto são em verdade inidôneos para corroborarem assentamentos contábeis. As despesas/custos neles embasadas devem ser objeto de glosa. E não se diga, como faz a recorrente, de que ela não tem o "munus fiscalizador" para verificar a autenticidade de documentos. Inscrita que é no CGC, a recorrente sabe muito bem que tipo de documento existe para comprovar tal inscrição. Diante de tudo isso e da falta de demonstração, por parte da recorrente, de que as empresas emitentes dos documentos existem e de que os documentos retidos pela fiscalização possuem regularidade intrínseca, nego provimento neste tópico.

9. Exclusão do lucro líquido: a infração foi desqualificada pela decisão de 1º grau, não sendo, pois, objeto do recurso.

10.1. Despesas referentes a refeições e lanches.

A glosa é procedente, apesar de o auto descrever a infração como despesa "estranha e desnecessária". É que a imprecisão terminológica, aí constante, se esclarece no QD 1 de fls. 15 (anexo ao auto), ao fazer menção aos documentos comprobatórios das despesas: notas fiscais simplificadas e cupons de máquinas registradoras. Por isso a infração autuada é de ser entendida como glosa de despesa não habilmente comprovada e portanto estranha à empresa. E foi exatamente isso o que a recorrente entendeu, pois tanto na reclamação, quanto no recurso, procurou justificar a nota fiscal simplificada e o cupon como documentos hábeis à comprovação de despesas.

Entretanto, não o são.

O Parecer Normativo CST 83/76, citado pela recorrente, diz expressamente em seu item 5: "Em face do exposto, é de se concluir que a nota fiscal simplificada e o cupon de máquina registradora não são documentos hábeis para comprovar despesas operacionais, de vez que não possuem elementos materiais capazes de ajuizar-se se os gastos atendem as condições de dedutibilidade."

Nego provimento, neste item, ao recurso.

7. *cm*

10.2. Despesas particulares dos sócios: O auto é procedente tanto na parte em que expressamente não se estabeleceu o litígio, quanto naquela contestada e recorrida, relativa a viagens dos sócios e jantar em 31 de dezembro. Quanto às viagens, a recorrente limitou-se a dizer que elas foram efetivadas pelos sócios gerentes Pedro A. Costa e sua mulher, sem contudo demonstrar qualquer vínculo entre os deslocamentos e a atividade da empresa. O que era imprescindível, posto que nem toda viagem de pessoa física é feita em benefício de empresa de que seja gerente, como acontece com as viagens de passeio e turismo. Quanto ao jantar de confraternização ocorrido em 31.12.83, o documento de fls. 138 é por demais explícito: foi emitido em nome da pessoa física do sócio e refere-se a um jantar na residência dele. Dele, portanto, é a despesa, não da empresa. Nego, pois, provimento neste tópico.

10.3. Brindes e Presentes. Não merece censura, neste item, a decisão recorrida: A natureza das mercadorias a que se referem os documentos de fls. 140/143-A (relógio, aparelho de som, televisores, jóias) não constituem ofertas de diminuto ou nenhum valor comercial destinadas a promover a empresa. Trata-se de presentes valiosos e não "brindes", na conceituação do Parecer Normativo nº 15/76. Nego provimento, aqui.

10.4. Multas do DETRAN. Expressamente a contribuinte concordou com a glosa, não estabelecendo o litígio.

10.5. Imobilizações escrituradas como despesas. A impugnante e recorrente concorda com a glosa referente ao exercício de 1984 e, em parte, com aquela do exercício de 1985. Neste não refuta, as glosas relativas ao 1º, 5º e 6º item do QD nº 6 de fls. 24. Contesta os demais itens, no valor de Cr\$ 11.460.000, por se referirem a bens com vida útil inferior a um ano.

Entendo que a recorrente está com a razão, quanto aos itens que contesta. A fiscalização não fez juntar nenhum "laudo

3.

cu

técnico" corroborador da assertiva de que os bens têm vida útil superior a um ano. Em sentido contrário, a empresa anexou, com a reclamação, o documento de fls. 531 firmado pela engenheira chefe de seu departamento técnico e, com o recurso o documento de fls. 691 firmado por profissional inscrito no CREA. Ante tais fatos, fico com estes documentos para excluir de tributação no exercício de 1985, base 1984, o valor de Cr\$ 11.460.000,00 referente aos elementos de nº 2, 3, 4, 7, 8 e 9 do QD nº 6 de fls. 24, mantida a tributação sobre as demais imobilizações contabilizadas como despesa e que não foram objeto de litígio.

11. Correção monetária das Imobilizações (Ex. 1984: Cr\$ 468.195 e Ex. 1985: Cr\$ 4.383.606).

Entendo que a imposição aqui é, em sua totalidade, im procedente. Com efeito, em virtude do nexo causal existente entre este e o item precedente, impõe-se excluir de tributação as correções monetárias dos valores ali considerados verdadeiras despesas. Mas não é só. Também improcede a tributação das correções relativas às imobilizações não efetuadas, porque as referidas correções do ativo se anulariam em face da correção do passivo criado com a efetivação da glosa. Não é justo que, efetuada a glosa da despesa, se faça unicamente a correção do ativo. Por isso excluo da incidência do tributo a totalidade dos valores de que trata este item.

12. Postergação. Esta infração também não foi objeto do litígio. Com ela expressamente se conformou a recorrente.

Por todo o exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de, reformando a decisão de 1º grau, excluir da tributação os seguintes valores, em cruzeiros:

Infração	Exercício				
	1982	1983	1984	1985	1986
nº 2 - PENTA	Cr\$6.550.000	13.794.764	-	-	-
nº 3 -EMCATEL	4.972.103	-	-	-	-
nº10.5-Imobil.	-	-	-	11.460.000	-
nº 11-Corr.	-	-	468.195	4.383.606	-
TOTAL	11.522.103	13.794.764	468.195	15.843.606	-